Documento:888852

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015271-86.2022.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

### V0T0

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DA COMERCIALIZAÇÃO. DOSIMETRIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. MANUTENÇÃO. QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. CRACK. ALTO PODER DE PERICULOSIDADE E DEPENDÊNCIA. MEMBROS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.
- 2. Caracterizado o delito de tráfico de drogas, quando os policiais os policiais foram cumprir mandados de busca e apreensão nas residências dos Recorrentes, em razão de investigação pretérita, logrando êxito em apreender as substâncias entorpecentes e demais objetos indicativos da traficância.
- 3. O valor do depoimento testemunhal dos policias, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício

de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o Recorrente.

- 4. O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual os Recorrentes foram flagrados.
- 5. Juridicamente impossível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/06 quando devidamente caracterizado que a droga apreendida destinava—se à mercancia.
- 6. A apreensão de crack, substância de alto grau de periculosidade e dependência, bem como o pertencimento a organização criminosa afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.
- 7. Presentes os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, quando pelos relatórios policiais evidenciam que as conversas contidas nos aparelhos celulares dos Recorrentes demonstram que eles integravam a organização criminosa "Primeiro Comando da Capital-PCC".
- 8. Correta a aplicação do efeito automático da sentença de perdimento dos bens em favor da União quando a defesa não logra êxito em comprovar as suas origens lícitas.

#### I - ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentença que condenou os Recorrentes a pena de 08 anos de reclusão e 510 dias-multa, por terem praticado os crimes descritos artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sob os rigores da Lei nº 8.072/90 e, artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013.

Pleiteiam os Recorrentes: a) a absolvição por falta de provas em relação a ambos os crimes; b) a desclassificação para a imputação prevista no art. 28 da Lei de Drogas, em relação ao delito de tráfico de drogas; c) subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; d) a restituição dos objetos e dinheiro descritos no auto de exibição e apreensão.

II – MÉRITO

A) TRÁFICO DE DROGAS

A.1) ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL

Inicialmente, a defesa pleiteia a absolvição por ausência de provas de que tenha praticado alguma das condutas previstas nos artigo 33 da Lei de Drogas e consequente desclassificação do delito para a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas.

Em detida análise, vejo que a materialidade do crime de tráfico de drogas foi devidamente comprovada nos autos de inquérito policial nº 00095809120228272706, por meio do auto de exibição e apreensão e laudos periciais de constatação da substância entorpecente.

No total, foram apreendidos nas residências dos Recorrentes: as substâncias entorpecentes maconha, cocaína e crack, balança de precisão, pacote de saco Zip, 02 rolos de papel filme, R\$ 1.397,00 e R\$ 17,25 em dinheiro, entre outros (evento 1 do IP).

Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente também

a autoria delitiva, cabalmente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência judicial.

As provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 96, autos originários), por se tratarem da expressão da verdade: Francisco, agente de polícia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, relatou que, na data dos fatos, pela manhã se dirigiram até o setor Costa Esmeralda para dar cumprimento a mandados de buscas nos endereços dos denunciados. Disse que, durante as buscas (no endereço do réu ), foram localizados os narcóticos, uma quantia em dinheiro de aproximadamente R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos) reais, balança de precisão, uma munição calibre .40, anotações aparentemente de dívida de usuários de drogas e anotações com apologia à facção PCC. Adicionou que, durante uma análise previa no aparelho celular do acusado foi possível ver o estatuto do PCC e figuras relacionadas à facção, diante dos fatos o acusado foi conduzido à delegacia.

agente de polícia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, discorreu que, realizaram busca e apreensão em dois endereços, sendo que sua equipe ficou responsável pela busca na casa da acusada Hellen Crystyne. Descreveu que, no endereço da denunciada foi encontrado drogas, rolo de plástico insulfilme e caderno com anotações. Afirmou que, a acusada Hellen Crystyne estava presente no momento da busca e confirmou que a droga encontrada em seu guarda-roupa era para seu uso pessoal. Emitiu que, no celular da denunciada foi encontrada uma conversa em que ela falava que precisava arrumar dinheiro com a "venda daquela droga". Declarou que, essas informações foram passadas em entrevista pessoal, acrescentando que sobre a carta encontrada na casa da denunciada Hellen Crystyne, esta falou ser de seu namorado, Sávio. Declarou que, a acusada ainda afirmou que integrantes de organização criminosa frequentavam sua casa. Argumentou que, na residência também tinha uma criança, filho da denunciada. Asseverou que, as informações foram extraídas no momento da busca, bem como foi evidenciado no aparelho celular da acusada Hellen Crystyne, que esta participava de grupos de mensagens direcionados para a compra e venda droga.

Josmar, agente de polícia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, expôs que em cumprimento a mandado de busca e apreensão realizado no Setor Costa Esmeralda, em decorrência de investigações sobre um crime de homicídio, sua equipe participou efetivamente na busca realizada na casa da acusada Hellen Crystyne. Descreveu que, encontraram no guarda-roupa dela duas porções de droga semelhantes à crack, bem como, invólucros de plástico isulfilme e caderno de anotações referente à comercialização dos entorpecentes. Relatou que, a denunciada Hellen Crystyne confirmou ser a proprietária das drogas, e que as mesmas eram destinadas à mercancia. Falou que, a denunciada não afirmou que integrava facção criminosa, contudo, seu namorado, Sávio, é bastante conhecido no meio policial por integrar a facção PCC.

, réu, sob interrogatório, em juízo, discorreu que, os agentes foram até sua casa após denúncias do seu suposto envolvimento em um crime de homicídio. Sobrepôs que, os agentes foram até sua casa, arrombaram a porta e encontraram maconha, entretanto, a mesma é para seu uso. No que concerne à balança de precisão encontrada, alegou que pertence a um amigo, , de quem comprava os entorpecentes. Disse que, a pessoa de havia deixado a balança de precisão e a porção de maconha na noite anterior para ele

guardar. Dissertou que, a munição estava em sua residência há mais de 02 anos e tinha a mesma por ter a encontrado na rua. Argumentou que, o dinheiro é oriundo do seu seguro desemprego. Contou que, o estatuto do PCC encontrado em seu celular é através de grupos de mensagens, todavia, não foi encontrado nada com ele. Negou que vende entorpecentes e, afirmou que é usuário de "maconha" e "cocaína". Falou que foi preso na sua casa. Hellen, réu, sob interrogatório, em juízo, afirmou que, não faz parte de organização criminosa, somente foi adicionada em um grupo de mensagens e conversavam nele, contudo, neste mesmo grupo tinha pessoas que usavam e vendiam drogas, mas não faz parte de facção criminosa. Expressou que, não vendia droga através de seu aparelho celular, e nem na sua casa. Contudo, asseverou que, vendia drogas na praça do setor Costa Esmeralda, sempre que ficava por lá ingerindo bebida alcoólica, e caso alguma pessoa lhe procurasse para adquirir os narcóticos, pois o dinheiro servia para comparar alimentos e/ou outra coisa, dispondo que vendia a droga do seu uso. Descreveu que, quando vendeu as substâncias entorpecentes foi para comprar coisas para sua casa, pois cria seu filho sozinha. Confirmou que foi presa em casa.

A prova testemunhal confirmada em juízo demonstra que os policiais foram cumprir mandados de busca e apreensão nas residências dos Recorrentes, em razão de investigação pretérita, logrando êxito em apreender as substâncias entorpecentes e demais objetos indicativos da traficância. Insta salientar que a testemunha ouvida em juízo, o agente de polícia civil , confirmou que no aparelho celular do Recorrente foi possível encontrar o estatuto do Primeiro Comando da Capital—PCC. Por sua vez, o agente de polícia civil afirmou que na residência da Recorrente foi apreendido um caderno com anotações referentes ao tráfico de drogas, além de ter sido evidenciado no aparelho celular dela que participava de grupos de mensagens direcionados para compra e vende de drogas.

Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À

INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 — Relatora: Desembargadora — julgado em 12/03/2019) Em que pese a argumentação do Recorrente que a balança de precisão pertencia a um amigo chamado , tal tese defensiva não foi comprovada. Assim, observa—se que as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, em observância ao teor do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, in verbis:

§ 2º. Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Apesar de a defesa negar a autoria delitiva, sua versão se apresenta isolada ao cotejo probatório coligido aos autos.

Para elucidar o debate, colaciono o seguinte julgado, desta Corte de Justica:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE -POSSE E ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DO TIPO CRACK -DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006)-IMPOSSIBILIDADE - CONTEXTO FÁTICO QUE SE ENQUADRA NO DELITO DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - CRIME PLURINUCLEAR - DOSIMETRIA DA PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - ARTIGO 33, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL - PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 - INVIABILIDADE - MINORANTE APLICADA EM 🗦 DE ACORDO COM A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA - SENTENÇA MANTIDA -APELO DESPROVIDO. 1 - O apelante foi preso em flagrante na posse de 14 (quatorze) porções de "crack", pesando 7,3g (sete gramas e três décimos de grama), uma balança de precisão, um rolo plástico de filme e quantia em dinheiro apreendidos em sua residência, vindo a ser condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que fora substituída por duas penas restritivas de direito. 2 - Não obstante o esforço do apelante em tentar prevalecer a tese de que o fato configurou o tipo penal do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 (uso de drogas), as provas amealhadas nos autos indicam que a conduta do réu se conforma com a ação delitiva do tráfico, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que se trata de tipo misto alternativo, com várias elementares, dentre elas, os atos de "adquirir", "ter em depósito" ou "guardar drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3 — A redução da pena pela metade, com supedâneo no citado § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, encontra-se dentro do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que não apenas as condições pessoais do réu devem ser levadas em consideração, mas também a qualidade da droga apreendida, pois o legislador claramente buscou uma repressão mais acentuada quando o fato delitivo envolver substâncias de altíssimo poder devastador, tal como o crack apreendido com o réu. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AP 00147725920198272722, Rel. Des. , 3º Turma da 2º Câmara Criminal, Julgado em 05/05/2020).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS

COMPROVADAS. 1. Para a caracterização do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei no 11.343/06), por ser crime de ação múltipla, basta o simples depósito da droga pelo agente, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Não há de se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional, tampouco em desclassificação para a conduta de ser o agente usuário de drogas, se a substancia entorpecente (maconha), encontrada dentro de produtos de limpeza (barras de sabão), em poder do condenado, reeducando que cumpre pena em regime semiaberto por crime de tráfico de drogas, demonstra ser em quantidade suficiente para comercializar ou compartilhar com os demais detentos da cela, dentre eles usuários de drogas. Ausência dos reguisitos do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas. (AP 0008697-95.2014.827.0000, Rel. Des., 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, Julgado em 02/12/2014). Além do mais, o artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual os Recorrentes foram flagrados.

Por oportuno, ressalto que a alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias. Diante destas razões, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

## A.2) DOSIMETRIA

Seguindo e, em se tratando do pedido de aplicação do tráfico privilegiado, prevê o  $\S$   $4^\circ$ , do art. 33, da Lei 11.343/06:  $\S$   $4^\circ$  Nos delitos definidos no caput e no  $\S$   $1^\circ$  deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços,

vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Analisando a fundamentação contida na sentença prolatada, vê—se que o Juiz de origem agiu com acerto ao afastar a causa especial de diminuição de pena.

Trata-se de apreensão de maconha, cocaína e crack, esta última de alto grau de periculosidade e dependência, assim como há evidências de que integram organização criminosa, o PCC (Primeiro Comando da Capital). Assim, tais razões configuram circunstâncias suficientes para a não aplicação do tráfico privilegiado.

No mesmo sentido, o entendimento das Cortes Superiores:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
DOSIMETRIA. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO.
FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1.
Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admitese a consideração de ações penais em curso para se concluir que o acusado pelo crime de tráfico de drogas se dedica a atividades criminosas, circunstância que afasta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no AREsp n. 1.020.529/BA, Ministro , Quinta Turma, DJe 28/4/2017). 2. Na espécie, a despeito da quantidade não relevante de entorpecente (33g de crack e 7g de maconha), correta a

negativa ao benefício do tráfico privilegiado em razão dos agravantes ostentatarem, cada um, duas anotações penais inclusive pelo mesmo delito com condenações pendentes de definitividade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ — AgRg no REsp: 1902766 SP 2020/0282971—6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça: EMENTA. 1. (...) 2. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. 2.1. Para a aplicação da benesse do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, exigem—se como requisitos cumulativos, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas ou faça parte de organização criminosa. 2.2. A natureza da droga apreendida, assim como as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, que atestam os maus antecedentes do réu, podem ser utilizadas para o impedimento da incidência da minorante, o que impede o acolhimento da tese do tráfico privilegiado, para fins de redução da pena (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001369—08.2015.8.27.2740, Rel., GAB. DO DES., julgado em 05/04/2022, DJe 18/04/2022 17:30:21)

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33. § 4º. DA LEI № 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA EM ABERTO OU SEMIABERTO. REVISÃO DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Embora não seja possível sopesar os atos infracionais para considerar o réu reincidente ou portador de maus antecedentes, o mesmo não se aplica à aferição da dedicação do acusado a atividades criminosas, visto que a prática de atos análogos a crimes, ainda que enquanto menor de idade, é capaz de evidenciar o seu reiterado envolvimento em práticas ilícitas, sendo elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 2 - Ressalte-se que os atos infracionais utilizados pelo magistrado 'a quo' como referência são exatamente os análogos ao crime de tráfico, hábeis a demonstrar que o Apelante delinquia com habitualidade. 3 — A redução da pena, prevista no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, foi afastada em consonância com as diretrizes inscritas na referida Lei, de forma motivada e proporcional, levando em consideração a variedade, quantidade e qualidade das drogas apreendidas (430g de maconha), além dos maus antecedentes do Apelante. Portanto, deve ser mantida afastada a referida causa de diminuição. 4 - (...) 10 - Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0004321-56.2020.8.27.2716, Rel., GAB. DA DESA., julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021 17:43:56)

Rejeito, pois, também essa tese recursal.

B) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consistem em atos para a tipificação do crime de organização criminosa, conforme se infere de sua redação a seguir transcrita:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

De plano, consigna—se que a quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos foi devidamente autorizada pelo Juízo de origem por meio dos Autos nº 00134929620228272706, conforme se extrai do evento 74 do IP, onde fora anexado Relatório de Evidências Digitais — RED 09/2022. Portanto, lícita a prova que ancorou a condenação dos Recorrentes, bem como comprovada a materialidade do delito, que foi confirmada também pelos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Prosseguindo, também não há como se acolher as teses de não demonstração do elemento objetivo e subjetivo do tipo penal e ausência de provas. Nota—se, claramente, pelos relatórios policiais que as conversas contidas nos aparelhos celulares dos Recorrentes que eles integravam a organização criminosa "Primeiro Comando da Capital—PCC".

Por meio dos diálogos encontrados nos celulares de ambos, percebe-se com clareza os seus envolvimentos em crimes, tais como tráfico de drogas. Como complemento as provas orais produzidas em juízo, os policiais civis, e, que participaram da operação, confirmaram as informações contidas nos relatórios e narraram as práticas ilícitas dos Recorrentes, conforme acima já apresentado.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que para a configuração do delito de organização criminosa, basta que o agente promova, constitua, financie ou integre pessoalmente organização criminosa.

Desta feita, as provas coligidas para os autos não são meras alegações, sem provas e credibilidade jurídica, ao contrário, traduzem a certeza de que os apelantes integravam a organização criminosa "PCC — Primeiro Comando da Capital".

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — CONDENAÇÃO MANTIDA. Demonstradas a autoria e a materialidade da organização criminosa, além de caracterizada a societas sceleris, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. (TJ-MG — APR: 10702170755889001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 03/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019)

Diante do robusto conjunto probatório, relativamente ao crime de organização criminosa, não há dúvida de que os Recorrentes participaram da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), integrada por mais de quatro pessoas e estruturalmente ordenada, caracterizada pela relação hierárquica de seus membros, pela permanência, estabilidade e divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos (tráfico ilícito de entorpecentes). De rigor, portanto, a manutenção de sua condenação pelo delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013.

C) RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS

Por fim, pleiteiam ainda os Recorrentes a restituição dos objetos apreendidos, sob a alegação de que não há indícios, nem foram produzidas provas capazes de demonstrar que são oriundos de prática ilícita ou eram utilizados na prática do crime de tráfico de drogas.

No entanto, os Recorrentes não lograram êxito em comprovar as suas origens lícitas, sendo efeito automático da sentença o seu perdimento em favor da União.

Ao contrário, a perícia realizada nos aparelhos celulares dos Recorrentes comprova a movimentação de venda de substâncias entorpecentes, evidenciando que as quantias em dinheiro apreendidas eram provenientes do tráfico de drogas.

No mesmo sentido o parecer da Procuradoria de Justiça: Quanto ao tema, vale ressaltar que no Recurso Extraordinário — RE 638.491, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o confisco de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas não está condicionado à sua utilização habitual para a prática do

Não obstante tal entendimento, destaca—se que, "in casu", restou constatado que os bens e valores apreendidos, conforme as provas dos autos, são objetos da atividade ilícita, o que inviabiliza qualquer restituição. No mesmo sentido:

"(...) TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PERDIMENTO DE VALORES. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 2. A devolução de bens e valores apreendidos durante a fase policial para apuração do crime de tráfico depende da demonstração efetiva da licitude da sua origem. Ausente qualquer elemento apto a demonstrar que a quantia apreendida tinha origem lícita, não é possível a sua devolução. 3. Embargos conhecidos e providos para sanar omissão, mas manter a sentença na parte de determina o perdimento dos valores. (TJTO, Apelação Criminal 0007420— 86.2020.8.27.2731, Rel., 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 03/08/2021, DJe 12/08/2021 16:50:51 Portanto, rejeito também este pleito recursal.

### D) PREQUESTIONAMENTO

Por fim, a defesa postula a análise específica da violação do artigo 33, §  $4^{\circ}$ , caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, artigo  $2^{\circ}$ , caput, da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/13, artigo no artigo 62, caput, e 63, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 e artigo  $5^{\circ}$ , LVII, da CF/88.

Observa—se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Órgão Jurisdicional não é obrigado a esquadrinhar todos os argumentos esgrimidos pelos Recorrentes na via recursal, nem mesmo transcrever dispositivos constitucionais ou legais, sendo bastante que indique os elementos suficientes a embasar o seu convencimento, o que foi respeitado no caso em questão.

# III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer ministerial de Cúpula, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 888852v4 e do código CRC 5b12fb02. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 10/10/2023, às 19:54:17

0015271-86.2022.8.27.2706

888852 .V4

Documento:888895

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015271-86.2022.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS DA COMERCIALIZAÇÃO. DOSIMETRIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. MANUTENÇÃO. QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. CRACK. ALTO PODER DE PERICULOSIDADE E DEPENDÊNCIA. MEMBROS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.
- 2. Caracterizado o delito de tráfico de drogas, quando os policiais os policiais foram cumprir mandados de busca e apreensão nas residências dos Recorrentes, em razão de investigação pretérita, logrando êxito em apreender as substâncias entorpecentes e demais objetos indicativos da traficância.
- 3. O valor do depoimento testemunhal dos policias, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o Recorrente.
- 4. O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em

depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual os Recorrentes foram flagrados.

- 5. Juridicamente impossível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/06 quando devidamente caracterizado que a droga apreendida destinava—se à mercancia.
- 6. A apreensão de crack, substância de alto grau de periculosidade e dependência, bem como o pertencimento a organização criminosa afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.
- 7. Presentes os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, quando pelos relatórios policiais evidenciam que as conversas contidas nos aparelhos celulares dos Recorrentes demonstram que eles integravam a organização criminosa "Primeiro Comando da Capital-PCC".
- 8. Correta a aplicação do efeito automático da sentença de perdimento dos bens em favor da União quando a defesa não logra êxito em comprovar as suas origens lícitas.

### **ACÓRDÃO**

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial de Cúpula, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 10 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 888895v3 e do código CRC 80bfb763. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 11/10/2023, às 19:51:38

0015271-86.2022.8.27.2706

888895 .V3

Documento:888850

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015271-86.2022.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

### **RELATÓRIO**

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: Tratam—se de RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por e, em face da sentenca acostada ao evento 96, SENT1, dos autos da Acão Penal nº

0015271-86.2022.827.2706, na origem.

Extrai-se da Denúncia:

"(...) Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 13 de abril de 2022, por volta das 09h00, no Setor Costa Esmeralda, Rua CE 23, S/N, e no Setor Costa Esmeralda, Rua CE13, S/N, ambos em Araguaína—TO, mantiveram em depósito e venderam drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão 1, laudo pericial de constatação de substâncias entorpecentes 2 e exame químico definitivo de substância 3. Extrai-se dos autos que, no dia dos fatos, a Polícia Civil deu cumprimento a mandado de busca e apreensão 4 em dois endereços, ambos no setor Costa Esmeralda, localizados na Rua CE 13, S/N (residência de WALLYSSON) e Rua CE 23, S/N (residência de HELLEN CRYSTYNE). Na residência de , localizada na Rua CE 13, S/N, Setor Costa Esmeralda, foram apreendidos 1,46g (um grama e quarenta e seis decigramas) de maconha, 03 (três) pequenas porções de cocaína, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) munição calibre .40, 01 (um) pacote de pequenos sacos de plástico zip lock, além de R\$ 1.397,00 mil trezentos e noventa e sete reais) em espécie. Na residência de HELLEN CRYSTYNE, localizada na Rua CE 23, S/N, Setor Costa Esmeralda, foram apreendidos aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e 02 (dois) rolos de papel filme. Ademais, após o acesso aos aparelhos celulares dos denunciados 5, descortinou-se a participação desses na comercialização de drogas em Araguaína-TO. De acordo com diversos diálogos travados entre e os interlocutores 63 9252-8114, e , através dos aplicativos "WhatsApp" e "Messenger", o denunciado atuava como vendedor de drogas nessa cidade. Extrai-se dos diálogos encontrados no aparelho celular da denunciada HELLEN CRYSTYNE, sobretudo através de capturas de tela constantes em sua

galeria de fotos e diálogos em redes sociais com os interlocutores 63

9279-0648 e 63 9220-5941 (terminal pertencente ao denunciado ), que ela vendia e comprava drogas. II. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/2013 Apurou-se que, no ano de 2022, em Araguaína-TO, integraram, pessoalmente, organização criminosa com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos. Consta nos autos que o denunciado , além de atuar como traficante de drogas, é integrante da organização criminosa "Primeiro Comando da Capital (PCC)", conforme extrai—se das imagens encontradas na galeria de seu aparelho celular, nas quais consta, na íntegra, o estatuto e cartilha disciplinar dessa facção. Ressalte-se que as investigações quanto a WALLYSSON se iniciaram em decorrência da apuração do homicídio de , membro da facção criminosa 'Comando Vermelho' e morto por integrantes do 'PCC'. Segundo o apurado, a residência do denunciado funcionou como ponto estratégico dos integrantes do "PCC" para a realização desse crime, e esse fato motivou a reguisição de mandado de busca e apreensão que culminou na apreensão de drogas e munição, além de ressaltar o envolvimento de essa organização criminosa 6. Em relação à denunciada HELLEN CRYSTYNE, consta que também é integrante da organização criminosa 'Primeiro Comando da Capital (PCC)', conforme extrai-se de diversas trocas de mensagens constantes no aplicativo 'WhatsApp' 7, na qual HELLEN discute com outros membros do "PCC" a respeito de traições de membros dessa facção, que estariam se aproximando de integrantes da facção rival "Comando Vermelho". III. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003 - Apurou-se que, no dia 13 de abril de 2022, por volta das 09h00, no Setor Costa Esmeralda, Rua CE 13, S/N, e no Setor Costa Esmeralda, em Araguaína-TO, sua guarda munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência, conforme auto de exibição e apreensão 8 e laudo de exame técnico-pericial de vistoria em munição para arma de fogo 9. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do denunciado , além das drogas citadas, foi apreendida munição calibre.40 no interior do imóvel. (...)" O Ministério Público denunciou os acusados da seguinte forma: incursos no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei nº 8.072/90, artigo 2º, "caput", da Lei nº 12.850/2013; e como incurso, também, no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, todos na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal. O Magistrado "a quo" julgou parcialmente procedente a acusação, para condenar os denunciados e nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, com as implicações da Lei nº 8.072/90, e artigo 2º, "caput", da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal. foi absolvido da sanção prevista no artigo 12, "caput", da Lei nº 10.826/03, com base no artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal. A pena definitiva dos acusados restou, para ambos, consignada em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa; Ao evento 117, dos autos da Ação Penal, a defesa dos réus apresentou recurso de apelação, alegando e requerendo, em síntese: a) A absolvição dos crimes de tráfico e organização criminosa, com base insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, em homenagem ao princípio do "in dubio pro reo"; b) Subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para uso; c) O reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06); d) A restituição dos objetos e dinheiro descritos no auto de

exibição e apreensão acostado ao inquérito policial.

Contrarrazões ministeriais ao evento 129, pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Em decorrência de intimação eletrônica ao evento 05, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula ministerial, aguardando—se os fins de mister.

Acrescento que a representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 888850v2 e do código CRC acb8d119. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 25/9/2023, às 19:42:23

0015271-86,2022,8,27,2706

888850 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/10/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0015271-86.2022.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora REVISORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL DE CÚPULA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador

Secretária